



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 24.642, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Alterações:

[Alterado pelo Decreto nº 27.409, de 11/8/2022.](#)

Estabelece as normas gerais sobre concursos públicos, para servidores públicos civis e militares, no âmbito do Poder Executivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65, da Constituição do Estado,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas gerais sobre concursos públicos, para servidores públicos civis e militares, no âmbito do Poder Executivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia.

Art. 2º Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia, subordinam-se ao disposto neste Decreto.

**CAPÍTULO II
DAS ETAPAS DO CONCURSO PÚBLICO
Seção I
Pedido de autorização de concurso público**

Art. 3º As solicitações para realização de concursos públicos deverão ser encaminhadas pelo Gestor do Órgão à Mesa de Negociação Permanente - MENP, observando as seguintes diretrizes:

I - o perfil necessário aos candidatos para o desempenho das atividades do cargo;

II - a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa no desempenho das atividades do órgão ou da entidade;

III - a base de dados cadastral atualizada do Sistema de Pessoal da Administração Estadual e o número de vagas disponíveis em cada cargo público;

IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos 5 (cinco) anos, com movimentações, ingressos, desligamentos e aposentadorias e a estimativa de aposentadoria, por cargo, para os próximos cinco anos;

V - o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e o número de cessões realizadas nos últimos 5 (cinco) anos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VI - as descrições e os resultados dos principais indicadores estratégicos do órgão ou da entidade e dos objetivos e metas definidos para fins de avaliação do desempenho institucional nos últimos 3 (três) anos;

VII - a existência de plano anual de contratações, em conformidade com os atos normativos editados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

VIII - a participação nas iniciativas de contratação de bens e serviços compartilhados ou centralizados, conduzida pela MENP;

IX - previsões de remoção de localidade de servidores;

X - quadro comparativo contendo a previsão das progressões nas carreiras dos servidores civis ou militares e a previsão de disponibilidade de vagas, em classe, graduação ou posto conforme a progressão de cada cargo dos servidores públicos civis e militares; e

XI - o número de servidores em exercício por municípios ou regiões de planejamento e gestão.

Parágrafo único. A MENP, realizará os estudos de viabilidade de contratação e, após análise encaminhará à Câmara de Coordenação e Governança Estadual - CCGE, para deliberações com o Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º Os concursos públicos serão autorizados com previsão de distribuição de vagas regionalizadas ou abrangência geral.

§ 1º As autorizações regionalizadas serão por municípios ou regiões de planejamento e gestão, sendo estas definidas na Lei Complementar nº 414, de 28 de setembro de 2007, ou normativa que venha a substituí-la.

§ 2º Quando em abrangência geral, a localidade de lotação dos aprovados se dará conforme necessidade da administração.

§ 3º Para concursos públicos da Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado da Saúde, as autorizações de vagas poderão ser definidas conforme demonstrado necessidade de lotação no ato de solicitação do certame, exceto para preenchimento de cargos em função administrativa.

Art. 5º Com a efetiva autorização de concurso público de que trata o artigo 3º, poderá o gestor providenciar seleção interna de remoção com critérios objetivos, pontuados respectivamente para fins de remoção, além dos parâmetros estabelecidos na legislação específica, os que seguem:

I - com maior tempo de serviço no cargo;

II - maior tempo de serviço no Estado de Rondônia; e

III - idade mais elevada.

Parágrafo único. A remoção interna de servidores referida no **caput**, será realizada após a posse e o efetivo exercício dos novos servidores e, de acordo com a conveniência da Administração Pública.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 6º Além dos requisitos exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Estadual e Constituição Federal, a proposta que trata o artigo 3º deste Decreto será acompanhada:

I - do quantitativo de cargos ou funções a serem criados ou providos;

II - dos valores referentes a:

a) remuneração do cargo, na forma da legislação;

b) encargos sociais;

c) pagamento de férias;

d) pagamento de gratificação natalina, quando necessário; e

e) demais despesas com benefícios de natureza trabalhista e previdenciária, tais como auxílio-transporte, auxílio-alimentação, indenização de transporte, contribuição a entidades fechadas de previdência, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e contribuição aos planos de saúde; e

III - da indicação do mês previsto para ingresso dos servidores públicos em exercício.

Seção II Convocação de candidatos excedentes

Art. 7º Durante o período de validade do concurso público, a MENP, a pedido do gestor do órgão, poderá apreciar solicitação de nomeação de candidatos aprovados e não convocados, até o limite estabelecido no Anexo Único.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, o órgão solicitante instruirá seu pedido com a justificativa e a comprovação da efetiva necessidade do provimento adicional e, no que couber, o disposto nos artigos 3º e 6º deste Decreto.

Seção III Concurso público para formação de cadastro reserva

Art. 8º Excepcionalmente, desde que demonstre a impossibilidade de determinar, no prazo de validade do concurso público, o quantitativo de vagas necessárias, o gestor do órgão poderá encaminhar à MENP nos termos do artigo 3º solicitação para realizar concurso público de formação de cadastro reserva e provimento futuro.

Seção IV Da Publicação do Resultado

Art. 9º O Órgão responsável pelo concurso público homologará e publicará no Diário Oficial do Estado de Rondônia, a relação de candidatos aprovados no certame, por ordem de classificação e respeitados os limites do Anexo Único.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º Os candidatos não classificados no quantitativo máximo de aprovados de que trata o Anexo Único, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público.

§ 2º Na hipótese de realização de concurso público em mais de uma etapa ou fase, o critério de reprovação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser aplicado antes da fase ou etapa de avaliação médica.

§ 3º Deverão constar como classificados, os candidatos empatados na última colocação estabelecida nos limites do Anexo Único deste Decreto.

§ 4º Nos casos de concurso público para Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado da Saúde, não se aplicam os limites estabelecidos no Anexo Único, devendo o limite de aprovados ser fixado no edital do concurso público, exceto para preenchimento de vagas de cargos em função administrativa.

§ 5º Poderá o quantitativo máximo de aprovados ser ampliado em até o dobro do previsto no Anexo Único nos concursos públicos que ofereçam até 20(vinte) vagas, desde que demonstrado a necessidade, no momento da solicitação conforme artigo 3º, devendo esta possibilidade constar de forma expressa no edital do certame, e ainda o quantitativo a partir do qual os candidatos estarão automaticamente reprovados.

Seção V Do Edital de concurso público

Art. 10. Na autorização do Chefe do Poder Executivo para a realização de concurso público, será fixado prazo não superior a 8 (oito) meses para o órgão publicar edital de abertura do certame.

Parágrafo único. Encerrado o prazo de que trata o **caput** sem a abertura de concurso público, a autorização tornar-se-á sem efeito.

Art. 11. O edital do concurso público será:

I - publicado integralmente no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização da prova objetiva; e

II - divulgado logo após a publicação no sítio oficial do órgão responsável pela realização do concurso público e da instituição que executará o certame.

§ 1º A alteração de qualquer dispositivo do edital será publicada no Diário Oficial do Estado e divulgado nos termos do inciso II.

§ 2º O prazo de que trata o inciso I do **caput** poderá ser reduzido para até 45 (quarenta e cinco) dias, quando se tratar de concurso público para Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Saúde, exceto para preenchimento de vagas de cargos, em função administrativa.

Art. 12. Constará no edital de abertura de inscrições, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação da instituição realizadora do certame e do órgão que o promove;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - menção do ato governamental que autorizou a realização do concurso público;

III - quantitativo de cargos a serem providos;

IV - quantitativo de cargos reservados às pessoas com deficiência e os critérios para sua admissão;

V - quantitativo de cargos reservados ao sexo feminino, quando previsto em Lei;

VI - a denominação do cargo, a classe de ingresso e a remuneração inicial, com a discriminação das parcelas que a compõem;

VII - as leis e os regulamentos que disponham sobre o cargo ou carreira;

VIII - a descrição das atribuições do cargo público;

IX - a indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo público;

X - a indicação precisa dos locais, horários, procedimentos de inscrição e formalidades para sua confirmação;

XI - o valor de inscrição e as hipóteses de isenção;

XII - as orientações para a apresentação do requerimento de isenção do valor da inscrição, conforme legislação aplicável;

XIII - a indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição e na data de realização das provas e do material de uso não permitido durante as provas;

XIV - a enunciação precisa das disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas;

XV - a indicação das prováveis datas de realização das provas;

XVI - a quantidade de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório, somado ao indicativo sobre existência e as condições do curso de formação, se for o caso;

XVII - o critério de reprovação automática de que trata o artigo 9º;

XVIII - a informação de que haverá gravação na hipótese de prova oral ou defesa de memorial;

XIX - a explicitação detalhada da metodologia para classificação no concurso público;

XX - a exigência, quando cabível, de exames médicos específicos para a carreira, avaliação psicológica ou sindicância da vida pregressa;

XXI - a regulamentação dos meios de aferição do desempenho do candidato nas provas, observado o disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

XXII - a fixação do prazo de validade do concurso público e da possibilidade de sua prorrogação; e

XXIII - as disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos.

Parágrafo único. A escolaridade mínima e a experiência profissional, quando exigidas, serão comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 13. Em concursos públicos com oferta de vagas por localidade, além da listagem de classificação regional de vaga a que concorrerem, os candidatos aprovados também serão listados, ao final do concurso público, pela classificação geral no cargo, reunindo-se todos os aprovados, independente da região de vaga.

§ 1º O candidato aprovado e classificado no concurso público poderá ser nomeado à localidade diversa daquela para qual foi aprovado, desde que não haja candidato aprovado naquela localidade, ficando a nomeação condicionada ao edital de convocação, expedido pelo Gestor administrativo e a manifestação de interesse do candidato, sem quaisquer ônus para a Administração.

§ 2º O candidato que não assumir o cargo quando da convocação pela listagem geral será retirado da mesma, passando a constar apenas na listagem por região.

§ 3º Deverá ser observado ainda, os requisitos dispostos no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 14. O Condicionamento de aprovação em determinada etapa ou fase, simultaneamente, à obtenção de nota mínima e da classificação mínima da etapa ou fase deverá ser estabelecida no edital de abertura do concurso público.

Art. 15. Na hipótese de realização do concurso público em duas etapas, a segunda será constituída de curso ou de programa de formação, de caráter eliminatório e classificatório, ressalvada disposição diversa em Lei específica.

§ 1º Na hipótese de o número de candidatos matriculados para segunda etapa ensejar a formação de mais de uma turma, com início de datas diferentes, o resultado será divulgado por grupo, ao término das atividades de cada turma.

§ 2º É vedada a participação em curso ou programa de formação de quantitativo de candidatos superior ao quantitativo original de vagas estabelecido no edital do concurso público, ressalvada a possibilidade de autorização prévia, até o limite estabelecido no Anexo Único.

§ 3º Na hipótese de autorização de que trata o parágrafo anterior, ocorrendo simultaneamente a realização da segunda etapa, serão formadas turmas distintas para fins de classificação, concorrendo entre si os candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital, e entre si os demais candidatos, salvo disposição expressa no edital do certame.

Art. 16. A nota final do concurso público deverá ser calculada considerando todas as notas obtidas em cada etapa ou fase de caráter classificatório do certame.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O concurso público terá a validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação.

Parágrafo único. O prazo que trata o **caput** poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, caso haja previsão no edital do concurso público.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

ANEXO ÚNICO

QUANTIDADE DE VAGAS X QUANTIDADE MÁXIMA DE CANDIDATOS APROVADOS

QUANTIDADE DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL POR CARGO	QUANTIDADE MÁXIMA DE CANDIDATOS APROVADOS
CADASTRO DE RESERVA	5
1	10
2	20
3	25
4	30
5	35
6	40
7	42
8	44
9	46
10	48
11	49
12	51
13	53
14	55
15	57
16	59
17	61
18	63
19	65
20	67



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

21	69
22	71
23	73
24	74
25	75
26	76
27	77
28	78
29	79
30	80
31	81
32	82
33	83
34	84
35	85
36	86
37	87
38	88
39	89
40	90
41	91
42	92
43	93
44	94
45	95
46	96
47	97
48	98
49	99
50 ou mais	O dobro da quantidade de vagas.

ANEXO ÚNICO

(Redação dada pelo Decreto n° 27.409, de 11/8/2022)

QUANTIDADE DE VAGAS X QUANTIDADE MÁXIMA DE CANDIDATOS APROVADOS

QUANTIDADE DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL POR CARGO	QUANTIDADE MÁXIMA DE CANDIDATOS APROVADOS
de 0 a 05 vagas.	40
Entre 6 vagas e 10 vagas	75
Entre 11 e 25 vagas	100
Entre 26 e 50 vagas	250
Mais de 50 vagas	5 vezes a quantidade de vagas.